

CONTRIBUIÇÕES DA APINE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 91/2020 – SUBSTITUIÇÃO DA PORTARIA MME Nº 444/2016

A Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE congratula a postura de transparência deste Ministério na condução do debate público para o aprimoramento de documentos regulatórios antes de sua edição. O referido debate culmina no compartilhamento de diferentes visões, de forma a buscar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade.

Ressaltamos a importância da reabertura da Consulta Pública MME nº 91/2020, atendendo ao pleito da Apine e de outras associações, objetivando a ampliação do prazo para que os agentes possam contribuir com suas propostas, que certamente auxiliarão na composição de um regramento mais completo e justo para todos os segmentos envolvidos. Em função da incerteza do adiamento de prazo para envio de propostas ou reabertura da Consulta Pública, a APINE emvidou grandes esforços para o alinhamento de suas propostas e conseguiu compilar neste documento a visão de consenso entre seus associados.

Dessa forma, a APINE reitera as contribuições já apresentadas no âmbito da presente Consulta Pública, que trata de Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional -SIN para escoamento de geração de energia elétrica.

A Consulta Pública em voga tem uma importância ímpar, pois trata de um dos temas mais relevantes para o setor elétrico nos últimos anos: a falta de isonomia entre o Ambiente de Comercialização Livre - ACL e o Ambiente de Comercialização Regulado - ACR.

A APINE também ressalta que, dada a evolução observada nos últimos anos que permitiu a redução significativa dos atrasos em obras de transmissão, posição corroborada por ONS e EPE, conforme cita a NOTA TÉCNICA Nº 112/2019/DPE/SPE, é essencial a discussão de correção das premissas de alocação do risco de atraso de obras de transmissão. É racional que cada segmento deveria arcar com o risco que está sob sua gerência, o que leva a crer que os geradores devem submeter-se aos riscos associados às obras de geração, cujas penalidades editalícias e contratuais são instrumentos suficientes para incentivar a correta eficiência na implantação. Não faz sentido que os atrasos nas obras de transmissão, que fogem completamente da gerência dos geradores, continuem sendo alocados a este segmento.

Esta Associação corrobora com o também exposto na NOTA TÉCNICA Nº 112/2019/DPE/SPE, a qual cita que a Portaria MME nº 444/2016 trouxe uma série de benefícios, que contribuíram para a redução do risco de conexão para os vendedores nos leilões regulados. Entretanto, esta mesma Portaria, trouxe riscos demasiados principalmente para empreendedores que desenvolvem seu projeto para o ACL. Isso ficou cada vez mais evidente nos últimos anos, à medida que houve o crescimento do desenvolvimento de usinas cuja comercialização de energia estava voltada 100% para a comercialização no ambiente livre.

Então, apresentamos a seguir as sugestões ao texto da minuta de Portaria apresentado pelo MME no âmbito desta CP.

ITEM	TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º§ 3º	Para o resultado final dos Leilões de que trata o caput a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração poderá ser utilizada: I - como critério de classificação do lance; ou II - apenas em caráter informativo, nos termos das Diretrizes estabelecidas nesta Portaria.	Para o resultado final dos Leilões de que trata o caput a Capacidade Remanescente do SIN-para Escoamento de Geração poderá ser utilizada: I - como critério de classificação do lance; ou II - apenas em caráter informativo, necessariamente no caso de Leilões de Energia Existente e Leilões de Energia Nova A-5, A-6 e A-7 , nos termos das Diretrizes estabelecidas nesta Portaria.	A utilização do cálculo de capacidade remanescente do SIN como critério de classificação só faz sentido em leilões cujo horizonte de entrega é definido até quatro anos à frente. Nestes casos, entende-se que este critério contribui para a percepção de redução de risco para o gerador, incentivando sua participação nos certames. Por outro lado, a utilização desta premissa em leilões com entrega de mais longo prazo somente reduziria a disponibilidade de margem em diversos pontos de conexão e, consequentemente, diminuiria o número de proponentes e a competição nos leilões. Conforme cita a NOTA TÉCNICA Nº 112/2019/DPE/SPE, ONS e EPE corroboram com a visão que os atrasos nas obras de transmissão estão diminuindo, inclusive com aumento verificado nas antecipações de entrega, o que mostra a razoabilidade de não ser necessária a consideração dos estudos de capacidade remanescente como critério de classificação em LEEs e LEN A-5, A-6 e A-7.

Art. 2º	Para os fins e efeitos desta Portaria são adotadas a terminologia e as definições estabelecidas a seguir: (...) XVI - Usinas Híbridas: projetos de geração de energia elétrica que combinem duas ou mais fontes ou tecnologias, conforme definidas por regulação da ANEEL; E XVII - Tecnologia de Armazenamento de Energia:	Para os fins e efeitos desta Portaria são adotadas a terminologia e as definições estabelecidas a seguir: (...) XIII - Solução de armazenamento de energia: Arranjo tecnológico que contenha tecnologia de armazenamento de energia, combinado a uma ou mais tecnologias de geração; XIV - Subárea do SIN: conjunto de instalações da Rede Básica, DIT ou ICG que contém dois ou mais Barramentos Candidatos que concorrem pelos mesmos recursos de transmissão; XV - Subestação: instalação da Rede Básica, DIT ou ICG que contém um ou mais Barramentos Candidatos; XVI - Subestação de Distribuição: instalação no âmbito da distribuição por meio do qual um ou mais empreendimentos de geração acessam o Sistema de Distribuição; XVII - Tecnologia de Armazenamento de Energia: Sistema voltado ao armazenamento de energia elétrica, cujas finalidades podem incluir o fornecimento de energia elétrica, a gestão energética e a prestação de serviços ancilares; E XVIII - Usinas Híbridas: projetos de geração de energia elétrica que combinem duas ou mais fontes ou tecnologias, conforme definidas por regulação da ANEEL.	Somente acrescentando definição para Tecnologia de Armazenamento de Energia e solução de armazenamento de energia, dado que a minuta não apresentou a definição. Feita ordenação das definições por ordem alfabética.
----------------	--	---	--

Art. 3º § 4º	Concluída a etapa de Cadastramento, a EPE encaminhará às concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica uma consulta formal, contendo as informações mínimas necessárias sobre o conjunto de empreendimentos cadastrados no leilão de energia para fins de emissão de um único Documento de Acesso para Leilão - DAL, devendo ser respondida em até trinta dias de seu recebimento sobre:	Concluída a etapa de Cadastramento, a EPE encaminhará às concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica uma consulta formal, contendo as informações mínimas necessárias sobre o conjunto de empreendimentos cadastrados no leilão de energia para fins de emissão de um único Documento de Acesso para Leilão - DAL, que será publicada nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS , devendo ser respondida em até trinta dias de seu recebimento sobre:	Prover transparência de informações relacionadas à distribuição, considerando que há impactos nos Pontos de Conexão de Rede Básica, DIT e ICG.
Art 3º § 6º	A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será elaborada pelo ONS no prazo de até sessenta dias contados da data final do cadastramento e publicada, nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS, no prazo de até setenta dias antes da data de realização do Leilão.	A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será elaborada pelo ONS no prazo de até sessenta dias contados da data final do cadastramento e publicada, nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS, no prazo de até setenta oitenta dias antes da data de realização do Leilão.	Dada a proposta realizada pela APINE de inclusão dos §9º e §10º, indicados na sequência, é importante a antecipação do prazo para divulgação da nota técnica, permitindo que haja tempo para opção de troca do ponto de conexão, montagem da base de dados de tarifa pela EPE e elaboração do Edital pela ANEEL.

Art 3º § 9º	Fica vedada, até a data de realização do Leilão, qualquer alteração do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento.	Fica vedada, até a data de realização do Leilão, qualquer alteração do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento. Para fins de participação no Leilão, o empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar junto à EPE a informação quanto ao ponto de conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento, desde que seja dentro da mesma subárea do ponto de conexão originalmente cadastrado, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.	A sugestão é pela reinserção dos parágrafos 8º e 9º do art. 3º da PRT 444, com um aprimoramento na limitação de região para troca do ponto de conexão. Esta opção permite dar maior flexibilidade aos proponentes vendedores, aumentando a quantidade de ofertantes, ou seja, estimulando uma maior concorrência no certame e, conseqüentemente, tendendo a reduzir o preço final da energia para o consumidor.
Inclusão Art 3º § 10º	Não há	A alteração da informação quanto ao ponto de conexão do empreendimento de geração ao SIN, prevista no § 9º, estará limitada à substituição do ponto de conexão ao SIN indicado no ato do Cadastramento, por um dos pontos de conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade remanescente para escoamento, elencados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.	Idem ao anterior.

Inclusão Art 3º § 11º	Não há	A alteração ainda estará sujeita à disponibilidade de margem no novo ponto de conexão, utilizando como base a informação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração divulgada para o certame. Caso a TUST no novo ponto de conexão seja inferior àquela definida no leilão, seu valor deve ser igual a TUST do ponto de conexão originalmente escolhido.	É importante restringir, mas não limitar, pedidos de alteração do ponto de conexão que serão realizados pós-leilão. Além disso, é necessário evitar que um gerador tenha possibilidade de cadastrar seu ponto de conexão onde há margem disponível para o leilão e, posteriormente, retornar a algum ponto indicado na NT do leilão com margem insuficiente para sua conexão.
Inclusão Art 3º § 12º	Não há	O ONS deverá disponibilizar para consulta, em seu sítio eletrônico o quantitativo de solicitações de acesso por tipo, prazos e classificação da necessidade de expansão e ainda a posição na fila relativa ao acesso do usuário, sendo essas informações atualizadas mensalmente.	Propõe-se que o ONS disponibilize dados das solicitações de acesso realizadas pelos geradores, unificando a informação entre todos os agentes, independente do ambiente de comercialização de energia, e trazendo mais transparência ao processo de acesso. A própria Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, conforme minuta da nova Portaria, visa “reduzir a assimetria de informação e orienta os empreendedores de geração quanto à capacidade de transporte do sistema elétrico”. Esta proposta está em consonância com a visão dos agentes, que sempre defenderam uma maior transparência nas informações, e com o exposto pela ANEEL no âmbito da CP 013/2020, que discute aprimoramentos nas condições de acesso e também propõe maior publicidade às informações das solicitações de acesso.

Art. 4º	IV - exclusivamente para os Leilões A-6, todas as instalações constantes do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE autorizadas, licitadas ou em licitação ela ANEEL e com implantação em prazo compatível com a data de início de suprimento do leilão; e	IV - exclusivamente para os Leilões A-6 , todas as instalações constantes do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica – POTEE, autorizadas, licitadas ou em licitação ela ANEEL, e com implantação em prazo compatível com a data de início de suprimento do leilão.	Conforme citado anteriormente, a NOTA TÉCNICA Nº 112/2019/DPE/SPE traz a posição de ONS e EPE, que corroboram com a visão que os atrasos nas obras de transmissão estão diminuindo, inclusive com aumento verificado nas antecipações de entrega. Soma-se a este fato, algumas situações em que a margem de escoamento calculada na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração acaba sendo limitada por obras simples, que poderiam ser executadas tranquilamente antes do início de suprimento do leilão. Porém, pelo fato de não estarem autorizadas ou licitadas, acabam não sendo consideradas no cálculo. Propõe-se que todas aquelas obras que constem no POTEE, cujo prazo seja compatível com o início de suprimento do leilão, sejam consideradas no cálculo da margem.
Inclusão Art 4º § 2º VI	Não há	VI - reforços de baixa complexidade em instalações existentes impactadas diretamente pela injeção de potência das Usinas cadastradas, a critério do ONS.	Há situações em que pequenos investimentos em reforços da rede atual, e que não estão indicadas no POTEE, permitem o escoamento da energia de novo projeto. Como em alguns esses reforços só se justificam com a presença da Usina, sua autorização pela ANEEL ou inclusão no POTEE não ocorrerão antes da Usina sagrar-se vencedora do leilão.

Art. 5º

II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador apresente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:

- a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou
- b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou
- c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora.

Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de

II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, **que já tenham sido adjudicados;**e

III- as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador **apresente**possua, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:

- a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou
- b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou
- c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora; ou

d) Outorga de autorização emitida pela ANEEL e aporte de garantia de fiel cumprimento realizado.

~~Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD de~~

Conforme citado anteriormente, a minuta de Portaria apresentada pelo MME no âmbito dessa CP afirma que a Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração visa “reduzir a assimetria de informação e orienta os empreendedores de geração quanto à capacidade de transporte do sistema elétrico”.

Pelo fato de a Nota Técnica ser utilizada como critério de classificação em alguns leilões, mesmo que isso não reflita em garantia da margem para o gerador que vença nestes certames, é essencial que este documento traga os dados mais fiéis possíveis à configuração do SIN.

A APINE entende que a emissão do Parecer de Acesso e a assinatura do CUST são etapas bastante avançadas, que muitas vezes acontecem pouco antes da entrada em operação comercial de uma usina. Portanto, basear-se apenas nestes marcos como premissas para inclusão de usinas do ACL no cálculo pode desconsiderar uma série de outros empreendimentos que estejam em estágio avançado de construção, mas que ainda não obtiveram o Parecer de Acesso pelo ONS. Consequentemente, a Nota Técnica não refletiria a real utilização da rede de transmissão do SIN no futuro, objetivo principal deste cálculo.

Então, subentende-se que a melhor configuração do SIN passa por buscar o marco que dê segurança suficiente ao ONS para incluir a usina nos estudos que resultam na Nota Técnica, no qual o empreendedor de fato se compromete com a construção da usina.

Em razão das especificidades de comercialização do ACR e do ACL, entende-se que esse compromisso se dá em momentos diferentes nesses dois ambientes:

- i. Para o ACR, isso ocorre quando a usina comercializa sua energia no leilão e este já tenha sido adjudicado. Nessa etapa, o empreendedor já aportou garantia de

Art. 13	A Nota Técnica Conjunta ONS/EPE de Metodologia, Premissas e Critérios deverá conter critérios específicos para consideração de Usinas Híbridas sempre que essas soluções forem contempladas nas Portarias de Diretrizes dos Leilões.	A Nota Técnica Conjunta ONS/EPE de Metodologia, Premissas e Critérios deverá conter critérios específicos para consideração de Usinas Híbridas sempre que essas soluções forem contempladas nas Portarias de Diretrizes dos Leilões. As soluções de armazenamento de energia serão classificadas como: I – serviço público de geração, quando proveniente dos Leilões de que tratam o Art. 1o desta Portaria, de forma isolada ou associada com outra fonte de geração de energia elétrica; e, II – produtor independente de energia elétrica, quando não proveniente dos Leilões de que tratam o Art. 1o desta Portaria, de forma isolada ou associada com outra fonte de geração de energia elétrica; e, III – serviço público de transmissão, quando fundamentada em Nota Técnica específica ou no Relatório Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Socioambiental (R1) e objeto de licitação na modalidade de leilão operacionalizada pela ANEEL; e, IV – serviço público de distribuição, quando considerada no planejamento da expansão do Sistema de Distribuição da concessionária e fazendo parte do Plano de Desenvolvimento da Distribuição. Parágrafo único. As instalações de que trata o caput poderão prestar serviço ancilar conforme regulação da ANEEL.	A inserção desta contribuição visa tratar sobre empreendimentos híbridos de geração de energia elétrica e de armazenamento de energia, de acordo com as atuais discussões do setor elétrico sobre este tipo de arranjo e tecnologia. Esta proposta de contribuição está em linha com o que foi apresentado na Nota Técnica nº 112/2019_DPE_SPE_MME, a qual foi removida da presente minuta em discussão. Adicionalmente, reforçamos que consta na Agenda Regulatória da ANEEL, prevista para este ano (2020), a regulamentação da possibilidade de produção de energia com usinas que utilizam mais de uma fonte primária, o chamado parque híbrido. O debate é de grande relevância, uma vez que possibilitaria um melhor aproveitamento de recursos e dos sistemas de transmissão existentes. Assim como o MME, sabemos da importância de uma regulação sobre o tema e entendemos que devemos aproveitar o momento de atualização da PRT 444/2016 para já contemplar a presença dos parques híbridos, visto que eles já têm horizonte definido pela ANEEL para a sua regulamentação.
----------------	---	---	--

Inclusão Artxx	Não há	Poderão fazer parte dos Leilões de que trata o Art. 1º desta Portaria, Usinas Híbridas cujas capacidades de uso dos sistemas elétricos a eles conectados deverão ser informadas à EPE na etapa de cadastramento.	Idem justificativa do item anterior.
Art. 14	Fica revogada a Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2021.	Fica revogada a Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2021 a partir da data de publicação dessa Portaria.	Dada a relevância do assunto e a urgência nas melhorias propostas nesta minuta, a APINE propõe que a vigência seja iniciada logo após a publicação da nova Portaria.
Art. 15	Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.	Esta Portaria entra em vigor no momento de sua publicação a partir de 1º de janeiro de 2021.	Dada a relevância do assunto e a urgência nas melhorias propostas nesta minuta, a APINE propõe que a vigência seja iniciada logo após a publicação da nova Portaria.